



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/06/2018

Assunto: Auto de Infração nº 127485-6

Interessado: Lícínia Peixoto Garcia Cardoso

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 127485-6, lavrado em 10/07/2006.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
“desmatar uma área 15,0 ha (quinze hectares) em formações florestais em área de preservação permanente (topo de morro) e 5,0 ha (cinco hectares) de formações florestais, obtendo rendimento de 3000 m³ (tres mil metros cúbicos) de lenha nativa, sendo todo material lenhoso escoado do local. Ficando apreendido no local 10 m³ (dez metros cúbicos) de toras que encontra-se na serraria ”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal os Art. 57 – II, IV , VII e Art. 96 – Ia1, II, do Decreto Estadual 44.309/2006.
 - d) A multa aplicada foi no valor R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).
- 3- No dia 05/12/2007 (vide carimbo no envelope CORREIOS após a fls.56) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que, se as infrações ocorreram, as mesmas não aconteceram em topo de morro e muito menos com as excessivas medidas aferidas em hectares;



- b) Que o referido auto de infração aplicou suas multas pelos valores máximos sem qualquer motivação para tal;
- c) Que por o autuado não ter nenhuma multa anterior já transitado e julgado deveria ter sua multa substituída por outro tipo de penalidade que não seja monetária e sim a assinatura de um TAC;
- d) Que não recebeu nenhuma intimação relativa ao deferimento ou não da prova pericial requerida, configurando no caso o cerceamento de defesa;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Além da fé publica do agente autuante, um Engenheiro Florestal do Instituto Estadual de Florestas, AI 127485-6 é corroborado pelo BO 367/06 de 10/07/2006 citado no item II do LAUDO PERICIAL que confirmou a intervenção ambiental e sua extensão, vide fls. 35/36;
- b) Pelo que verificou-se na legislação vigente à época dos fatos, quer sejam os artigos 66, 67 e 68:

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no mínimo da faixa correspondente;

II - se houver reincidência genérica relativa à infração leve, o valor-base da multa será fixado em um terço da faixa correspondente;

III - se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

IV - se houver reincidência genérica relativa à infração gravíssima ou se houver suspensão de atividades, o valor-base da multa será fixado no máximo da faixa correspondente.

Art. 68. A reincidência específica é causa de aplicação em dobro da multa

Pelo verificado, em especial o “parágrafo único” do Artigo 66, a simples existência de um AI anterior não seria, salvo melhor juízo, motivação suficiente para a aplicação da multa pelo valor máximo da faixa, tendo em vista a não confirmação de que a multa anterior tornou-se definitiva.

Dessa forma, recomendamos que o cálculo da multa seja feito considerando o valor mínimo, ou seja:

15 ha x R\$ 1.200,00 (de 1.200 a 5.000) = R\$ 18.000,00

05 ha x R\$ 150,00 (de 150 a 300) = R\$ 750,00

Valor total da multa = R\$ 18.750,00

R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais)

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);
2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);
3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);
4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

b) nas infrações previstas no inciso I as penas serão: Multa simples, calculada por hectare; ou multa simples, calculada por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Observação: A alegação da defesa de que o AI considerou o código da “formação campestre” (Art.96, I-a-1) enquanto a descrição da área cita formação florestal, e por isso deveria ser nulo não deve prosperar pois esse código beneficiou o autuado posto que a faixa de valores utilizada no AI para cálculo da multa é menor que para formação florestal (de R\$ 200 a R\$ 400 por ha);



- c) Não é o que previu a legislação vigente ao definir que para o tipo de infração cometida a penalidade é multa simples. Há de se levar em conta também que o poder público já reviu o seu ato e, no item anterior deste relato ("b") recalculou a multa para o seu valor mínimo;
- d) Primeiramente cabe esclarecer que pericia técnica não tem a finalidade, e muito menos o poder, de deferir ou indeferir qualquer tipo de pleito. Seu objetivo restringe-se ao fornecimento de informações técnicas com objetivo de elucidar dúvidas e auxiliar no processo, em especial nas tomadas de decisão.

Esclarecemos também que, o Laudo Pericial encontra-se disponível, junto com todo conteúdo da pasta do referido processo, para ser consultado, a qualquer momento, pelo recorrente ou seus representantes legalmente constituídos, assim sendo, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 13 de Julho de 2018.


Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6